



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077507-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é paciente MILTON BARBOSA JUNIOR e Impetrante WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2077507-32.2025.8.26.0000

Impetrante: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA

Paciente: MILTON BARBOSA JUNIOR

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE NOVO HORIZONTE

Voto nº 35.839

Habeas Corpus. Crime de homicídio. Revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Requisitos autorizadores presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelo crime de homicídio. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alega ainda que: **1.** os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; **2.** o Paciente não praticou o crime. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, ou substituída por qualquer das medidas cautelares alternativas (fls.01/06). Vieram documentos (fls.07/56).

Negada a medida liminar (fls.58/59 e 62), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.63).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.68/87).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

E isto porque: **1.** o Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no "artigo 121, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal", porque, de acordo com a situação fática: **a.** na data de 22.02.2025, "MILTON BARBOSA JUNIOR, qualificado à fl. 06, na companhia de outras pessoas até então não identificadas, agindo com ânimo homicida, tentou matar Anderson Nobrega Olioni, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade"; **b.** "Segundo apurado, o denunciado MILTON já tinha desavenças pretéritas com a vítima Anderson. Nesse contexto, no dia dos acontecimentos, tanto o ofendido quanto o autor estavam no "Bar do Bibila", sendo que, em determinada ocasião, iniciou-se uma discussão entre eles. MILTON, então, saiu do bar e

proferiu ameaças em face de Anderson. Algum tempo depois, MILTON retornou ao bar com um grupo de pessoas até então não identificadas, afirmando que ali haviam voltado para matá-lo. Eles estavam munidos com uma faca, um segmento de madeira e uma barra de ferro. Na sequência, MILTON desferiu diversos golpes com a barra de ferro em Anderson”; c. “Das agressões que sofreu, a vítima suportou as lesões descritas no laudo médico de fl. 11 e no laudo pericial de fls. 130/131, de sorte que as gravidades das lesões serão apuradas em laudo complementar. Felizmente, pessoas que estavam no bar intervieram e não permitiram que o autor e seus comparsas matassem Anderson, chamaram a ambulância e ele foi conduzido ao hospital. Assim agindo, MILTON tentou ceifar a vida de Anderson, pois tentou matá-lo com vários golpes utilizando-se de uma barra de ferro, tendo o ofendido sobrevivido apenas por conta da intervenção de populares, que interromperam as agressões, e pelo fato de ter sido acionada a ambulância para que ele recebesse atendimento médico imediato”; 2. a liberdade, após a prática de um fato considerado crime, não é um direito objetivo e imediato, mas uma garantia constitucional a todo cidadão, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais

impostos — o que não é este caso; 3. o Paciente foi denunciado pela prática de crime gravíssimo, hediondo, e que atenta contra o maior bem jurídico protegido, que é a vida, e, por isso, causador de intranquilidade social, desestabilizando não só a ordem pública (tranquilidade da comunidade), mas também a paz pública (tranquilidade da comunidade associada à pessoal sensação de segurança e certeza de respeito à segurança pública); 4. a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva (fls.19/21, datada de 05.02.2025), está correta e suficientemente fundamentada, não merecendo reparos, destacando-se que “a *construção cautelar busca evitar a reiteração criminosa, tendo em vista que o requerente possui extensa ficha criminal, sendo, inclusive, reincidente em crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), indicando que as penas anteriormente impostas não foram suficientes para afasta-lo do cometimento, em tese, de novas condutas criminosas*”, observada ainda a ausência de alteração fática entre aquele momento e esta data, não merecendo qualquer reparo, não se devendo confundir fundamentação concisa com falta de fundamentação, sendo a concisão uma qualidade e não um defeito; 5. a perigosidade do Paciente é evidente pela gravidade de sua

conduta, tudo representativo de elementos idôneos para a manutenção da segregação, especialmente para assegurar a ordem pública; 6. eventuais condições pessoais do Paciente não excluem, por si sós, a prisão cautelar porque são atributos que se esperam de todo e qualquer cidadão; 7. nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC nº 158.156-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 15.02.2022): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (24/03/2022). PENA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade em concreto da ação criminosa e na periculosidade do Agente, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva - o Acusado

supostamente desferiu facadas em seu cunhado, que veio a óbito, em razão da vítima pedir ao Agravante que parasse de ofender a sua mãe, ou seja, por um desentendimento familiar banal. Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em epígrafe, na medida em que a custódia ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública. 2. Diante da gravidade concreta do delito, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, a Defesa alega, genericamente, a situação decorrente da pandemia causada pela Covid-19, sem, contudo, demonstrar, de modo específico e fundamentado, a viabilidade do pleito à luz do disposto na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Destaque-se que, consoante afirmou o Tribunal de origem, "não existe qualquer prova de que o perigo de contágio no sistema prisional seja superior ao que é suportado pela sociedade em geral" (fl. 59) e que "a substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige comprovação de doença grave, que acarrete extrema debilidade, e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal". 5. Em relação ao alegado excesso de prazo, consigna-se que o Recorrente foi pronunciado em 20/04/2021. Assim, aplica-se o disposto na Súmula n. 21 desta Corte Superior: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Ademais, não se vislumbra desídia estatal após a prolação da decisão de pronúncia, considerando a excepcional situação causada pela pandemia da Covid-19, que, ao certo, contribuiu para eventual prolongamento da marcha processual, bem como a designação do julgamento do Agravante pelo Tribunal do Júri para data próxima (24/03/2022). Assim, não se verifica a existência de evidente ilegalidade a ser sanada na espécie,

valendo registrar que, conforme o entendimento desta Corte, "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (AgRg no HC 585.674/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2020). 6. Ademais, diante das penas em abstrato atribuídas ao crime imputado ao Agravante na sentença de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional. 7. Agravo regimental desprovido"; 8. a presença dos requisitos que autorizam a manutenção da segregação, afasta a possibilidade de aplicação das demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que se mostram insuficientes e incabíveis ao caso concreto; 9. as circunstâncias concretas da prática do crime, com indícios da materialidade e da autoria, indicam, pelo modus operandi, não só a periculosidade do agente, mas também o risco de reiteração delitiva, justificando assim a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública; 10. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer, é invadir a seara de cognição fática, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.

Assim, a manutenção da prisão tem como base a prova da materialidade e os consistentes indícios de autoria, aliada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de garantia da ordem pública, não se falando em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denega-se a
Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR